Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720092/2020-07

Processo nº	13161.720092/2020-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de março de 2024
Recorrente	CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2018

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive na forma da Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, em que o prazo se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei n° 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150).

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, deixa claro que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes do valor do salário mínimo, passando as citadas contribuições a incidirem sobre o total da folha de salários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO.

A multa de ofício qualificada é aplicável quando caracterizada dolosamente a prática de fraude e/ou sonegação com o objetivo de reduzir o montante das contribuições devidas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.689/2023.

Aplica-se legislação de forma retroativa a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Original

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante declaração de concordância (art. 114, § 12, I, do Ricarf (Portaria MF º 1.634/2023).

SOLIDARIEDADE. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

Restou demonstrado nos autos que as empresas autuadas compõem uma organização empresarial e que combinam esforços para a realização de uma mesma atividade econômica, no mesmo estabelecimento, com evidências de confusão patrimonial. Tais fatos evidenciam o interesse comum delas na situação que consiste no fato gerador das contribuições lançadas e atraem a incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN, e no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

DIRIGENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. COMPROVAÇÃO.

A responsabilização tributária dos dirigentes de pessoa jurídica não decorreu do mero inadimplemento de obrigação tributária, mas da promoção de uma série de atos de gestão que ensejaram a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, os quais revelam-se nitidamente ofensivos à lei e impõem a aplicação da responsabilidade tributária prevista no inciso III do art. 135 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Álvares Feithal e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, consubstanciada no Acórdão nº 105-004.928 (fls. 6.952/6.973), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as Impugnações apresentadas pelo sujeito passivo acima identificado e solidários.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Original

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome de CAED Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. e de responsáveis solidários, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR ORIGINAL
GILRAT de comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física. (Código de Receita nº 2158)	R$ 1.051.949,30
Comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação (Código de Receita 4863).	R$ 16..980.313,34

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre os valores das aquisições de produção rural a produtores pessoas físicas que não foram declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 08/2015 a 07/2018, e na DCTFweb, no período de 08/2018 a 12/2018.

As bases de cálculo das contribuições lançadas foram obtidas a partir das informações constantes da escrituração contábil digital (ECD), da escrituração fiscal digital (EFD) e das Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe). De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte não efetuou a declaração das aquisições de produtos rurais nas GFIPs e nas DCTFwebs, sob a justificativa de que tais contribuições foram declaradas inconstitucionais pelo STF.

Foram incluídas no pólo passivo da autuação, na condição de devedoras solidárias, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

DEVEDOR SOLIDÁRIO	CNPJ/CPF
CAED Logística e Transportes Ltda.	09.487.999/0001-10
Rosa dos Ventos Transportes e Logística Ltda.	09.487.999/0001-10
Rosa dos Ventos Transportes e Logística Ltda. - SCP	36.396.348/0001-97
CAED Comércio de Grãos Ltda.	26.481.372/0001-70
RODOCAMP Transporte Rodoviário de cargas Ltda.	04.406.784/0001-03
SS Agronegócios S/A	30.259.723/0001-70
Teixeira Comércio de Cereais Ltda.	10.536.426/0001-18
Ednaldo Alves da Silva	107.324.891-72
Carina Talaia Silva	024.777.661-04
Cassio Basalia Dias	691.048.241-72

O Relatório Fiscal informa que as pessoas jurídicas autuadas integram um grupo econômico de fato, tendo a responsabilidade tributária solidária sido fundamentada no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN. As pessoas físicas foram responsabilizadas, na condição de sócios administradores, em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

Sobre as contribuições lançadas, aplicou-se a multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal, considerada o seu domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB, em

Original

09/12/2020 (fls. 6.682). De acordo com o Despacho de fls. 6.931, por motivo de extravio, não foi possível juntar aos autos os comprovantes de ciência de todos os sujeitos passivos solidários, porém todos eles compareceram aos autos para impugnar o lançamento.

Em suas impugnações, a empresa autuada e os devedores solidários alegam em síntese o seguinte:

IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA.

Alega que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF foi expedido com irregular prazo de validade de 120 dias, razão pela qual as sucessivas prorrogações foram realizadas quando o documento já não possuía qualquer validade jurídica, fato que torna nula a fiscalização e o lançamento.

Argumenta a decadência das contribuições relativas a competências anteriores a dezembro de 2020, tendo em vista que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 08/12/2020.

Aduz a ilegitimidade passiva dos sujeitos passivos solidários, sob a justificativa de que não há nos autos qualquer comprovação de que tais pessoas concorreram para a ocorrência do fato gerador, bem como sob a alegação de que o mero inadimplemento não se traduz em infração a ensejar a responsabilidade dos sócios.

Quanto às empresas CAED logística e transportes Ltda. e CAED Comércio de Grãos Ltda., afirma que, embora as empresas contem com os mesmos sócios da autuada, possuem objetos sociais diferentes (transporte e logística de mercadorias; comércio interno). Alega que as empresas possuem estrutura contígua, mas não estrutura única. Cada empresa possui sua própria estrutura física, funcionários, endereços de e-mail, telefone, sendo que em comum têm apenas os sócios. As transferências entre as empresas são feitas via banco e estão contabilizadas. Alega que não há comprovação de interesse comum. Destaca que a legislação em nenhum momento impede a separação das atividades exercidas em empresas diversas, para fins de organização e melhorias dos controles.

Quanto às empresas Rosa dos Ventos Transportes e Logística Ltda. e Rosa dos Ventos Transportes e Logística Ltda. SCP, a autuada aduz que as empresas funcionam em endereços contíguos que, por questão de segurança, são acessados por uma única entrada. Afirma que as empresas são parceiras comerciais. O fato de seus sócios terem sido no passado funcionários da CAED Transportes não implica que ela tenha relação com os fatos geradores. No mesmo sentido, a utilização dos serviços dos mesmos contadores e advogados não implica responsabilidade tributária.

No que toca à empresa RODOCAMP Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., defende que as empresas funcionam em endereços adjacentes. O telefone informado no cadastro do CNPJ foi fornecido pelo contador. A utilização de veículos dessa empresa pela CAED Transportes decorreu de contratos de arrendamento firmados entre elas. Não há qualquer ligação negocial entre as empresas que possa ensejar a presunção de grupo econômico.

Em relação à empresa SS Agronegócios, afirma inexistir qualquer vínculo societário, financeiro, comercial com essa empresa ou relação de parentesco entre seus sócios. O fato de estarem sediadas no mesmo edifício nada indica. A referida empresa encontra-se fechada em razão da pandemia.

Quanto à Teixeira Comércio de Cereais Ltda., afirma que 50% do imóvel em que se localiza essa empresa foi locado à CAED Comércio. Há entre as empresas apenas uma relação comercial. O local "armazém da Teixeira" é utilizado como se fosse um ponto de referência, e não uma empresa integrante do mesmo grupo econômico. As empresas

Original

possuem seus estabelecimentos devidamente separados. Com relação ao suposto pagamento de despesas de veículos de propriedade da empresa Teixeira, esclarece que tais pagamentos foram efetuados a pessoas físicas, técnicos classificadores terceirizados. Argumenta que os casos indicados pela fiscalização não se referem a pagamentos de despesas da empresa Teixeira Cereais, mas sim, ressarcimento de despesas incorridas pelos prestadores de serviço terceirizados (freelancers), que utilizaram veículos próprios para a consecução da atividade, não conhecendo a autuada a propriedade dos mesmos até a lavratura do auto de infração. Afirma não possuir contratos de mútuo com a citada empresa. Afirma não ter havido sucessão empresarial em relação à empresa Teixeira, que continua em atividade, a despeito da redução de seu faturamento. Aduz ainda que as notas fiscais de compra somente são emitidas após a confirmação do embarque dos produtos rurais para os clientes da autuada no exterior, de modo que não teria ocorrido a venda de estoque negativo. A antecipação de recebíveis é prática comum no ramo da autuada, de modo que não se justifica a alegação de que a autuada não possuía recursos para dar início a suas atividades.

No que toca ao sr. Ednaldo Alves da Silva e à sra. Carina Talaia Silva, afirma que a decisão dos empresários de não reter o FUNRURAL se deu com base em reiteradas decisões judiciais que declararam a referida contribuição inconstitucional. Todas as operações foram devidamente documentadas e contabilizadas, não havendo que se falar em ocultação ou em omissão.

Quanto ao sr. Cassio Basalia Dias, afirma que ele é funcionário da empresa CAED Transportes há nove anos, ocupando a função de gerente geral. No entanto, não exerce poder de gestão. As procurações a ele outorgadas tinham como objeto específico a representação perante órgãos públicos e bancos na ausência do diretor, por motivo de viagem. Além disso, afirma que ele não exerceu qualquer influência na decisão da empresa de não reter o FUNRURAL. A menção ao nome do sr. Cassio pelos clientes, bem como a indicação do seu e-mail decorrem da sua condição de gerente da CAED Transportes, na qual se responsabilizava pelos embarques.

No mérito, alega que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

No mesmo sentido, afirma que a Constituição reserva à lei complementar o estabelecimento de normas sobre responsabilidade tributária. Assim, não basta uma lei ordinária para atribuir ao adquirente de produtos rurais a função de responsável tributário pelo recolhimento das contribuições.

Afirma que as operações objeto da autuação são imunes à incidência de contribuições, uma vez que os produtos rurais adquiridos foram destinados a exportação. O STF já decidiu pela não incidência de contribuições nas hipóteses de exportação indireta.

Alega que a base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos deve limitar-se a vinte salários mínimos.

Requer o afastamento da multa qualificada, sob o argumento de que não há provas de que a ausência de pagamento das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT tenha decorrido de atos dolosos. Não houve a comprovação de que tenha ocorrido uma tentativa de iludir o fisco.

Requer o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, a decadência das contribuições anteriores a 08/12/2015, a exclusão dos devedores solidários do pólo passivo da autuação. No mérito, requer o reconhecimento da improcedência da autuação e o afastamento da multa qualificada.

Em suas impugnações, os responsáveis solidários contestam a inclusão no pólo passivo da autuação, aduzindo argumentos semelhantes àqueles aduzidos pela autuada em sua impugnação.

Original

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 julgou improcedentes as Impugnações, cuja decisão foi assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2018
>
> PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.
>
> PRODUTO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV DA LEI Nº 8.212, DE 1991.
>
> O art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, permanece válido como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física. A manutenção da validade do referido dispositivo, em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874.
>
> SOLIDARIEDADE. INTERESSE JURÍDICO COMUM.
>
> Restou demonstrado nos autos que as empresas autuadas compõem uma organização empresarial e que combinam esforços para a realização de uma mesma atividade econômica, no mesmo estabelecimento, com evidências de confusão patrimonial. Tais fatos evidenciam o interesse comum delas na situação que consiste no fato gerador das contribuições lançadas e atraem a incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN, e no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.
>
> DIRIGENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. COMPROVAÇÃO.
>
> A responsabilização tributária dos dirigentes de pessoa jurídica não decorreu do mero inadimplemento de obrigação tributária, mas da promoção de uma série de atos de gestão que ensejaram a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, os quais revelam-se nitidamente ofensivos à lei e impõem a aplicação da responsabilidade tributária prevista no inciso III do art. 135 do CTN.
>
> MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.
>
> Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso I e no § 1º do art 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando os fatos narrados nos autos demonstram a persistência da conduta por período de mais de três anos, a relevância dos valores envolvidos, bem como a ausência de justificativa razoável para a não declaração ao fisco dos fatos geradores das contribuições lançadas. Esse quadro compõe um conjunto probatório hábil a afastar a possibilidade de que a conduta adotada pelo contribuinte tenha sido praticada por mero erro.
>
> DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DOLOSA. APLICAÇÃO DA REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Original

A inexistência de recolhimentos parciais, assim como a prática de conduta dolosa pelo contribuinte, afastam o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do inciso I do art. 173, do CTN. Logo, resta patente que as contribuições previdenciárias relativas às competências agosto a dezembro de 2015 não haviam sido alcançadas pela decadência na data em que se deu ciência do lançamento ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte autuada e os responsáveis solidários foram devidamente cientificados da decisão da DRJ e apresentaram recursos voluntários, conforme abaixo:

Sujeito passivo	Ciência	Recurso Voluntário
CAED – COM IMP XP CEREAIS	14/07/2021 (fl. 6.992)	13/08/2021 (fls. 7.028/7.068)
CAED LOGÍSTICA E TRANSP	15/07/2021 (fl. 7.008)	13/08/2021 (fls. 7.072/7.075)
ROSA DOS VENTOS TR LOG SCP	02/08/2021 (fl. 7.016)	30/08/2021 (fls. 7.100/7.103)
SS AGRONEGÓCIOS	02/08/2021 (fl. 7.019)	30/08/2021 (fls. 7.106/7.108)
TEIXEIRA COM CEREAIS	16/07/2021 (fl. 7.014)	16/08/2021 (fl. 7.085/7.090)
CAED COMERCIO DE GRÃOS	16/07/2021 (fl. 7.013)	16/08/2021 (fls. 7.078/7.082)
RODOCAMP TRANSP RODOV	02/08/2021 (fl. 7.021)	30/08/2021 (fls. 7.126/7.128)
CASIO BASALIA DIAS	02/08/2021 (fl. 7.020)	30/08/2021 (fls. 7.111/7.113)
CARINA TALAIA SILVA	04/08/2021 (fl. 7.022)	30/08/2021 (fls. 7.116/7.118)
EDNALDO ALVES DA SILVA	23/09/2021 (fl. 7.023)	30/08/2021 (fls. 7.121/7.123)
ROSA DOS VENTOS TRANSP LOG	02/08/2021 (fl. 7.015)	25/08/2021 (fls. 7.093/7.097)

Em seus Recursos Voluntários, a Contribuinte CAED Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. e os responsáveis solidários repisam os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Original

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINAR DE NULIDADE - TDPF

Alega a Recorrente a preliminar de nulidade da autuação sob o argumento de que houve prorrogações irregulares do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), uma vez que foram realizadas após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na legislação, bem como não foram regularmente cientificadas.

Sem razão o Contribuinte.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), que substituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), é um mero instrumento da Administração Tributária para gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, servindo também para notificar o contribuinte que este está sendo fiscalizado por autoridade regularmente constituída.

Resta consolidado, neste Conselho, que o MPF, assim como o TDPF, são documentos internos com a finalidade de controlar e gerenciar as atividades de fiscalização da Receita Federal. A competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do CTN, e não dos MPFs/TDPFs, que são meramente instrumentos de organização interna.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ocorrência de eventuais falhas não macula o lançamento fiscal, conforme Súmula CARF nº 171, reproduzida abaixo.

> Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DECADÊNCIA

Pugna a Recorrente pelo reconhecimento da decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 2015, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, em virtude de não ter havido conduta dolosa.

Entendo que não cabe razão à Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5°

Original

do Decreto-Lei n° 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inocorre; ou na constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4°, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso presente, conforme será demonstrado adiante, no tópico relativo à multa qualificada de 150%, observa-se a ocorrência de evidente intuito de fraude, de modo que a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN, ou seja, a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda que se considere a inexistência de conduta dolosa pela Contribuinte, o que se admite apenas para fins de argumentação, constata-se que não ocorreram recolhimentos parciais relativos a contribuição da produção rural de produtor rural pessoa física e a correspondente GILRAT. Registre-se que, em seu recurso voluntário, a Contribuinte apenas refuta a existência de sua conduta dolosa, sem mencionar a questão da falta de pagamentos parciais relativos a essa contribuição, apontada na decisão da DRJ.

Portanto, como a ciência do lançamento fiscal se deu em 09/12/2020 (fl. 6.682), não ocorreu a decadência para nenhum dos lançamentos efetuados (competências 01/08/2015 a 31/12/2018).

MÉRITO

Da legalidade da Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física – sub-rogação legal:

A Fiscalização apurou contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais o contribuinte autuado se

Original

enquadraria como responsável por substituição, na qualidade de sub-rogado, em virtude da aquisição de produção rural, devendo, portanto, substituir-se àqueles contribuintes individuais em relação às contribuições por eles devidas em relação à comercialização da sua produção.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (**Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001**).
>
> I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
>
> II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.
>
> [...]
>
> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> [...]
>
> III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).
>
> IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ressalte-se que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os seus Ministros, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 150 assim estabelece:

Original

> A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, efetuando a retenção e consequente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme a Constituição, feitas pela Recorrente, convém registrar que o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> [...]
>
> § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Portanto, não tem razão a Recorrente nesse ponto.

Da imunidade da receitas de exportação

Segundo a Recorrente, as operações objeto da autuação são imunes à incidência de contribuições, porquanto os produtos rurais adquiridos foram destinados à exportação.

Conforme bem exposto pela decisão de primeira instância, as notas fiscais que foram consideradas base para o cálculo das contribuições lançadas possuem CFOP nº 1102, relativo a aquisição de mercadorias para comercialização, consoante Anexo II do Relatório

Original

Fiscal (fls. 88/198). Nenhuma das notas informa o CFOP nº 1501, indicado para as situações em que há a entrada de mercadoria recebida com o fim específico de exportação.

Portanto, não há nos autos elementos que comprovem as alegações da Contribuinte de que os produtos rurais foram adquiridos como fim específico de exportação, tendo a Recorrente se limitado, em seu recurso, a apresentar uma planilha resumindo as vendas para comercial exportadora em comparação com as aquisições de grãos no período da autuação.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> [...]

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
>
> II - a qualificação do impugnante;
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> (destaquei)

Tendo em vista que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não há como serem acolhidos os seus argumentos sobre a imunidade.

Do limite da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros

Sustenta a Recorrente que a base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos deve ser limitada a vinte salários mínimos.

Original

No entanto, somente foram objeto do presente lançamento as contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas de quem a autuada adquiriu produção rural. Não houve lançamento de contribuições para terceiros.

Diferentemente do que aduz a Recorrente, a autuação foi relativa à contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, referida na alínea a do inciso V, consoante previsão do art. 25, todos da Lei nº 8.212/90, a qual é uma contribuição destinada à Seguridade Social, a cargo da empresa, distinta das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

> Lei nº 8.212/90
>
> CAPÍTULO IV
>
> **DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**
>
> **Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social**, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
>
> CAPÍTULO VI
>
> **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR**
>
> (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)
>
> Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22**, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
>
> [...]

Portanto, está correto o entendimento da DRJ quando conclui que não há nos presentes autos nenhuma contribuição destinada a outras entidades (terceiros), nem aquela destinada ao SENAR (no caso de produtores rurais).

Ademais, ainda que se entenda que a referida contribuição (Funrural) estaria alcançada pelo limite imposto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, verifica-se que essa questão está submetida ao "TEMA 1079 do STJ" que tem por objetivo definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, com

Original

as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, para o qual ainda não existe decisão de mérito em sede de recurso repetitivo.

Do mesmo modo, a afetação citada não torna obrigatória a suspensão do processo administrativo com fundamento no artigo 1.037, II do CPC, em virtude do Recurso Especial 1.898.532/CE, pois a suspensão do julgamento em virtude da sistemática dos recursos repetitivos refere-se aos processos judiciais, o que se mostra evidente quando o artigo 1.036 do CPC menciona os processos selecionados pelo presidente ou vice-presidente de cada tribunal de justiça ou tribunal regional federal, razão pela qual, tal argumento deve ser repelido.

A Lei 6.950/81 assim dispõe:

> Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições arrecadadas para terceiros restava - com fundamento no dispositivo supratranscrito em sua redação original - limitada ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Contudo, o teor do dispositivo em questão foi objeto de revogação expressa pelo Decreto-Lei 2.318/86, que assim dispõe em seu artigo 3°:

> Art 3° Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4° da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com efeito, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4° da Lei 6.950/1981 foi revogada juntamente com o artigo 4°, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois, não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

Não obstante o entendimento trazido pela autuada, é certo que não existe até a presente data decisão proferida na esfera judicial a vincular a Administração Pública. Sobre o tema, convém mencionar a disposição contida no artigo 26-A do Decreto 70.235/72, o qual relaciona os casos em que é permitido - no âmbito do processo administrativo fiscal - o reconhecimento da inaplicabilidade da lei, situações inexistentes no caso aqui apreciado.

Nesse sentido temos as seguintes decisões recentes deste Conselho:

> CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.
>
> A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, deixa claro que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes do valor do salário mínimo, passando as citadas contribuições a incidirem sobre o total da folha de salários.
>
> (Acórdão nº 2201-010.446, de 04/04/2023, Rel. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

Original

> CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.
>
> Não se aplica o limite de 20 salários mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n° 6.950/81 à base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidade e fundos (Terceiros), em decorrência da revogação do dispositivo mencionado.
>
> (Acórdão nº 2202-010.38, de 04/10/2023, Rel. Gleison Pimenta Sousa)

Assim, não há como acolher o pleito para que se limite a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), a uma, porque tais contribuições não fazem parte do lançamento fiscal, a duas, porque a citada limitação foi revogada juntamente com o artigo 4°, pelo Decreto-Lei 2.318/86.

MULTA QUALIFICADA DE 150%

A Recorrente insurge-se contra a multa qualificada de 150%, sob a alegação de que houve tão somente a inobservância da legislação tributária ou, ainda, a simples interpretação da legislação de forma diversa do Fisco.

Assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> [...]
>
> § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

A Fiscalização efetuou o lançamento fiscal com a multa qualificada de 150%, por entender que a empresa fiscalizada praticou conduta fraudulenta, consoante os seguintes excertos do Relatório Fiscal (fls. 74/76, 82 e 85/86):

> De uma forma resumida, esta fiscalização chegou à conclusão de que a atividade econômica central, geradora do capital desse grupo de empresas, é a exploração do comércio atacadista de cereais e de transporte rodoviário de cargas.
>
> Assim, na base do grupo econômico estão as empresas operativas: Caed Comércio Importação e Exportação de Cereais, Caed Comércio de Grãos, Caed Transportes.
>
> Já a atividade econômica periférica, que dá suporte nos negócios societários (ocultando os sócios reais) e salvaguarda o capital e patrimônio desse grupo econômico, é desempenhada pelas empresas patrimoniais, sendo que elas possuem objeto social como holdings de instituições não financeiras. Além disso, ainda estão vinculadas outras transportadoras que têm seus veículos utilizados como se fossem da Caed Transportes.
>
> As empresas patrimoniais são as seguintes: Meta Participações Eireli, Dias & Dias Empreendimentos LTDA, SS Agronegócios S/A, Rosa dos Ventos Transportes e Logística LTDA e Rosa dos Ventos Transportes e Logística LTDA – SCP.

Original

Conforme já mencionado, a empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas LTDA teve seus veículos bloqueados judicialmente e eles são utilizados como se fossem da Caed Transportes.

Ao que tudo indica, por trás dos negócios está o senhor Cassio Basalia Dias e sua esposa, senhora Alessandra Motta dos Santos Basalia Dias, os quais participam direta ou indiretamente em dez pessoas jurídicas ativas. Provavelmente, tendo em vista aos fatos ocorridos no passado que levaram ao bloqueio de bens da Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas LTDA, o senhor Cássio criou as demais empresas para continuar em seu ramo de atuação.

Além do casal acima arrolado, verifica-se a participação de parentes deles e do senhor Ednaldo e familiares nos quadros societários.

Assim, quando o senhor Cassio ou a esposa não aparecem no quadro societário, aparecem as empresas patrimoniais, familiares ou o senhor Ednaldo e sua família, sendo que este foi gerente administrativo de empresa que pertencia ao senhor Cássio.

Além disso, fica clara a continuação dos negócios da Teixeira Comércio de Cereais LTDA pela fiscalizada e pela Caed Comércio. Há diversos pagamentos feitos por essas empresas de despesas da primeira, além do fato de ao mesmo tempo que as empresas fiscalizadas aumentavam seu volume de vendas a outra diminuía, inclusive coincidindo os principais clientes e fornecedores.

Também foi possível constatar estoques negativos tanto na contabilidade da interessada quanto na análise das notas fiscais emitidas, o que, como já descrito, seria impossível em termos práticos, dessa forma, pode-se concluir que a fiscalizada iniciou suas atividades vendendo produtos que estavam no estoque de outra empresa, ao que tudo indica, da Teixeira Comércio.

Concluindo, há um grafo, em anexo, mostrando a conexão entre as diversas empresas e pessoas físicas mencionadas, com exceção da Teixeira Comércio, que a ligação se dá através de pagamentos de contas destas e da sucessão de operações.

[...]

A tática de esvaziamento patrimonial das empresas que executam atividade econômica e geram lucros, adicionado ao desvio de finalidade de entes personalizados, que não desenvolvem atividade econômica, apenas salvaguardam patrimônio ou são canais de movimentação de recursos financeiros ou "empresas de fachada", empregadas apenas para compor quadro societário de outras empresas, ocultando os reais gestores dos negócios, além de prejudicar a empresas denominadas operativas pela fiscalização, evidencia o firme propósito dos sócios e administradores de lesionar o fisco e demais credores.

Desta forma, demonstrado que os atos praticados demonstram a vontade das pessoas físicas, que a meu ver se materializam nos senhores Cassio Basalia Dias e Alessandra Motta dos Santos Basalia Dias, bem como nos senhores Ednaldo Alves da Silva e Carina Talaia Silva que estão como sócios da empresa.

[...]

Há que relatar que resta evidenciada na conduta da interessada, que não declarou e nem recolheu tributos por mais de um ano-calendário consecutivo, a intenção de burlar o fisco federal. Em outras palavras, houve o dolo por parte dela na apresentação de declarações informando valores a menor do que o realmente devido à previdência social.

Original

> Não é cabível a alegação de que não houve o recolhimento por acharem as contribuições inconstitucionais, sendo que não era parte em nenhuma ação judicial na qual fizesse esse questionamento.
>
> Ademais, restou-se verificado a ocorrência de sucessão de operações entre a Teixeira Comércio, a fiscalizada, a Caed Transportes e a Caed Comércio.
>
> Dessa forma não resta dúvidas sobre a conduta dolosa da interessada, devendo ser aplicada a majoração prevista no parágrafo primeiro do artigo 44 da lei 9.430/96, sendo aplicável a multa de 150% sobre os rendimentos não declarados na qualidade de sub-rogada.

Penso que não há razão para afastar a qualificação da multa de ofício, uma vez que restou demonstrada a conduta fraudulenta da empresa fiscalizada, ao engendrar um esquema com a constituição de uma série de empresas para exercer as suas atividades empresariais, em uma nítida confusão patrimonial. Consoante constatou a autoridade fiscal e a decisão de primeira instância, ocorreram transferências de elevadas quantias sem que tenha sido apresentada justificativa negocial, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas integrantes do grupo, as quais, destaque-se, são administradas, direta ou indiretamente, pelas mesmas pessoas físicas.

Dessa forma, deve ser mantida a qualificação da multa.

Contudo, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei n° 14.689/2023, a qual alterou o § 1º do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, tendo cominado penalidade menos severa, reduzindo-a para 100% (cem por cento), consoante abaixo:

> § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)
>
> [...]
>
> VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)
>
> VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)
>
> § 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Assim sendo, não tendo sido constatada a reincidência descrita no § 1º-A, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, de modo que a multa qualificada fica reduzida ao percentual de 100% (cem por cento).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nesse ponto, tendo em vista que os Recorrentes repetem em seus recursos os mesmos argumentos das suas Impugnações, adoto, nos termos do art. 114, § 12, I, do Ricarf

Original

(Portaria MF º 1.634/2023), as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A responsabilidade solidária, em razão da caracterização de grupo econômico de fato, encontra-se fundamentada nos art. 124 e 128 do Código Tributário Nacional – CTN:

> *Art. 124. São solidariamente obrigadas:*
>
> *I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
>
> *II. as pessoas expressamente designadas por lei.*
>
> *Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*
>
> *Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Nesse contexto, a Lei 8.212, de 1991, definiu expressamente a solidariedade entre as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, em seu artigo 30, inciso IX:

> *Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*
>
> *[...]*
>
> *IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Ao utilizar a expressão grupo econômico de qualquer natureza, o legislador, sabiamente, quis abarcar os grupos econômicos regularmente constituídos e os grupos econômicos de fato. Também na legislação trabalhista está prevista a solidariedade entre as empresas que constituem grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT:

> *Art. 2º [...]*
>
> *§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

Para a configuração de grupo econômico, não há a necessidade de as empresas formalizarem juridicamente essa união, nem manterem uma relação de subordinação entre si, mas é preciso que reste demonstrada a existência de uma relação mínima de coordenação entre elas. O reconhecimento do grupo econômico exige a demonstração de que as empresas que o compõem, embora tenham cada uma delas personalidade e patrimônio próprios, combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, participam de atividades ou empreendimentos comuns.

Na hipótese prevista no art. 124, I do CTN, a responsabilidade tributária não deriva do mero interesse econômico comum, mas sim do interesse jurídico comum na situação

Original

que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Esse interesse jurídico pode ser direto, quando as empresas realizam conjuntamente os fatos descritos na hipótese de incidência, ou indireto, quando há evidências de confusão patrimonial.

Sobre o tema, merece ser trazido à baila o Parecer RFB COSIT nº 04, de 2018, que uniformiza o entendimento da RFB acerca da responsabilidade tributária e da caracterização do interesse comum nos grupos econômicos:

> *O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.*
>
> *A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E* é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

Ainda sobre o tema da responsabilidade tributária entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, e, de modo mais específico, sobre a responsabilidade das empresas que o integram por créditos relativos às contribuições previdenciárias, considero relevante mencionar, pelo caráter pedagógico, o Acórdão nº 9202-006.946, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que traça o seguinte panorama:

> *Acerca do tema, com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo Colegiado a quo, da leitura conjunta dos dois dispositivos supra, interpreto que pode-se estabelecer a responsabilidade solidária em sede de contribuições previdenciárias, alternativamente:*
>
> *a) A partir do art. 124, I do CTN, uma vez devidamente caracterizada, pela autoridade fiscal, a ocorrência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou seja, caracterizada a ocorrência da hipótese de incidência, que faz com que se passe incluir, no critério pessoal da regra matriz, como sujeito passivo, o responsável solidário. Aqui, repita-se, entendo caber a fiscalização a comprovação da referida condição (existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador), de forma a subsistir o lançamento efetuado junto ao responsável solidário ou;*
>
> *b) A partir do 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei no . 8.212, de 1991, independendo, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade solidária de qualquer demonstração de interesse comum na situação que constitua o fato gerador por parte do responsável solidário, mas, sim, da simples caracterização de grupo econômico, a partir da solidariedade estabelecida, aqui, por Lei.*
>
> *Ou seja, uma vez caracterizada a existência de grupo econômico, escorreita a caracterização de responsabilidade solidária para seus integrantes a partir do disposto no 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei no . 8.212, de 1991, independentemente da caracterização de interesse comum na situação que constitua o fato gerador por parte dos solidários. Entendo aqui como presumido entre os integrantes, por força de lei, o vínculo existente no art. 128, do mesmo CTN, sempre que, repita-se, caracterizada a existência de grupo econômico.*

No mesmo sentido, encontra-se precedente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Original

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevida a inclusão de terceiros supostamente integrantes de grupo econômico em execução fiscal proposta contra pessoas jurídicas diversas, sem a devida comprovação da formação de grupo econômico e confusão patrimonial.

2. "A inclusão da pessoa indicada no pólo passivo da execução significará a sujeição de seu patrimônio ao adimplemento dos créditos tributários sob execução, ou seja, é medida de extrema gravidade que deve estar cercada de cuidados, sob pena de causar danos a terceiros não vinculados aos fatos geradores."

(AG 0024177-92.2002.4.01.0000-BA, r. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, 1ª Turma Suplementar).

3. Agravo regimental da União/exeqüente desprovido.

Expostos os fundamentos jurídicos para a atribuição da responsabilidade solidária, o deslinde da controvérsia exige que se verifique se há nos autos elementos suficientes para comprovar a confusão patrimonial, a unidade de operações e, consequentemente, o interesse jurídico comum das pessoas físicas e jurídicas arroladas como devedoras solidárias. Nesse sentido, o Relatório Fiscal e seus anexos apresentam farto material probatório.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa autuada e as empresas Caed Transportes, Caed Comércio de Grãos, Rosa dos Ventos Transportes e Logística LTDA, Rosa dos Ventos Transporte e Logística LTDA – SCP e SS AGRONEGOCIOS S/A funcionam no mesmo endereço. Tais empresas, à exceção da empresa SS Agronegócios, utilizam as salas 101 a 110, que ficam do lado esquerdo de quem entra no prédio localizado na Av. Marcelino Pires nº 1.405, Centro, Dourados – MS. A empresa SS Agronegócios funciona na sala 112 do mesmo prédio.

Os impugnantes afirmam que as sedes não se localizam no mesmo local, mas em imóveis contíguos.

Com o intuito de obter os contratos de locação dos imóveis que servem como domicílio tributário para o sujeito passivo autuado, para as empresas Caed Comércio, Caed Transportes, Rosa dos Ventos Transportes e Logística LTDA, Rosa dos Ventos Transporte e Logística Ltda – SCP, SS Agronegócios S/A e Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas LTDA, foi aberto procedimento de diligência fiscal na Imobiliária Colmeia Ltda.

Verificou-se que as salas 102, 103, 105, 106, 108, 109, 110 e 117 foram alugadas pela empresa CAED Transportes.

A empresa Rosa dos Ventos transportes e Logística Ltda. alugou as salas 101, 107, 118, 119 e 209.

A empresa SS Agronegócios S/A alugou a sala 112 e a empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas LTDA alugou a sala 104.

Como se vê, o contrato de aluguel da sala em que funciona a sede da empresa autuada (sala 103) foi firmado pela empresa CAED Transportes. No site das empresas (www.rventos.com.br), informa-se o endereço Av. Marcelino Pires, nº 1.405, 1º andar, sem que haja a especificação de uma sala, a indicar que as empresas ocupam todo o primeiro andar.

Original

A fiscalização constatou ainda que as empresas informaram o mesmo número de telefone (67 3422-0556) no CNPJ. De acordo com o contribuinte, essa informação foi prestada pelo contador da empresa. Contudo, ainda que tenha sido essa a fonte das informações, o fato é que as empresas podem ser contactadas pelo mesmo número que é, inclusive, o número indicado pela empresa Caed transportes em sua página na rede social Facebook e também consta no site do grupo (www.rventos.com.br). Além disso, o número telefônico é mencionado nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas.

A fiscalização realizou diligência junto ao 3º Serviço Notarial da Comarca de Dourados e constatou a existência de diversas procurações emitidas pelas empresas integrantes do pólo passivo da autuação, nas quais se outorgam poderes para a sra. Carina Talaia Silva e ao sr. Cassio Basalia Dias representarem as empresas perante instituições financeiras e órgãos públicos. A tabela abaixo, transcrita do Relatório Fiscal, resume as procurações encontradas:

Empresa	Poderes Outorgados	Data	Agência Bancária	Procurador
Caed Transportes	Gerir e administrar	30/08/2011		Guilherme
Caed Transportes	Gerir e administrar	11/04/2012		Cassio
Caed Transportes	Sicredi	11/04/2012	903	Cassio e Carina
Caed Exportação	Sicredi e órgãos públicos	10/08/2015	903	Cassio e Carina
Caed Transportes	Santander e órgãos públicos	10/08/2015	4521	Carina
Caed Exportação	Sicredi	23/11/2015	903	Cassio
Caed Comércio	Sicredi e órgãos públicos	11/01/2017	903	Cassio e Carina
Rosa dos Ventos	Sicredi e órgãos públicos	11/01/2017	903	Cassio e Carina
Caed Exportação	Santander e órgãos públicos	07/03/2018	4521	Carina
Caed Comércio	Santander e órgãos públicos	07/03/2018	4521	Carina
Caed Exportação	Bradesco e órgãos públicos	28/03/2018	189	Carina
Caed Comércio	Bradesco e órgãos públicos	28/03/2018	189	Carina
Caed Exportação	Bradesco	16/08/2018	189	Carina

Tabela 1 - Procurações emitidas

O sr. Cassio alega que as procurações emitidas em seu nome eram específicas para representar as empresas junto a bancos e órgãos públicos na ausência do diretor. Contudo, o instrumento de procuração juntado às fls. 930 revela que a empresa CAED Comércio de Grãos Ltda. outorgou poderes amplos de administração ao sr. Cassio. No mesmo sentido, a procuração juntada às 944 revela a outorga a ele de amplos poderes de gestão pela empresa CAED Logística e Transportes Ltda. Além disso, as demais empresas lhe outorgaram poderes para representação junto a bancos e órgãos públicos, não havendo qualquer ressalva quanto ao fato de que tais procurações somente seriam válidas na ausência dos diretores.

Em diligência realizada junto a fornecedores das empresas, constatou-se a existência de contratos mantidos com a empresa autuada, com a Caed Comércio de Grãos nos quais aparecem como contato das empresas a sra. Mari Bueno, funcionária da Caed Transportes. Verificou-se também a existência de contratos de compra e venda celebrados com a empresa autuada, cujos comprovantes de pagamento e notas fiscais estão em nome da Caed Comércio de Grãos e vice-versa.

A fiscalização constatou o pagamento, pela empresa autuada e pela Caed Comércio de grãos, de despesas relativas a veículos pertencentes à empresa Teixeira Comércio. A

Original

citada empresa foi intimada a apresentar justificativas, mas não apresentou resposta à intimação. O impugnante afirma que o pagamento das citadas despesas se deu em razão da contratação de prestadores de serviço terceirizados (freelancers), que utilizaram veículos próprios para a consecução da atividade, não conhecendo a autuada a propriedade dos mesmos até a lavratura do auto de infração. Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios das alegações do impugnante. Além disso, a alegação é contrariada pela informação constante do relatório Fiscal de que uma parte dos mencionados pagamentos refere-se a compras de peças para os veículos.

Com o objetivo de conhecer a origem do dinheiro utilizado na formação do capital social da SS Agronegócios S/A, a fiscalização realizou diligências nas empresas Meta Participações Eireli e Dias & Dias Empreendimentos Ltda. Porém, as referidas empresas não foram encontradas no imóvel indicado como domicílio tributário de ambas. O telefone das referidas empresas constante no cadastro do CNPJ pertence ao Escritório de Advocacia Bertin, Coimba, D´Ornellas, Palhano & Zatorre Advogados Associados, que, segundo a descrição contida no site (http://bertinadvogados.com.br/v1/), é especializado em Holding Familiar e Blindagem Patrimonial.

Na contabilidade da autuada, durante o período objeto de fiscalização, consta a obtenção e concessão de empréstimos com as empresas Caed Transportes, Caed Comércio e com Teixeira Comércio. Também consta a cessão de empréstimo no ano 2018 à empresa Granosul Comercial e Corretora de Grãos. Intimada pela fiscalização a apresentar os contratos, a autuada informou não possuir qualquer contrato formalizando esses mútuos e afirmou que poderia comprovar os lançamentos contábeis através de extratos bancários e/ou comprovantes de transferências.

O Relatório Fiscal enumera diversas situações em que as empresas pagam despesas uma das outras e transferem dinheiro entre elas sem qualquer ato formal de empréstimo. Além disso, demonstra que as empresas funcionam no mesmo local, utilizam mesmos endereços de e-mail, telefones e que há funcionários que prestam serviços a diversas empresas.

A fiscalização informa que a autuada teve a sua primeira saída de soja em 27 de julho de 2015, mas a primeira entrada de soja em seu estoque somente ocorreu em 01/08/2015, o que implicaria a ocorrência de estoque negativo. O impugnante afirma que a nota fiscal de entrada somente é emitida quando as mercadorias são aprovadas pelo comprador. Mais uma vez, entretanto, não são apresentadas provas das alegações. Além disso, seria necessário demonstrar qual o documento fiscal emitido para permitir o trânsito da mercadoria entre o estabelecimento do produtor rural e as instalações da autuada ou do comprador.

O Relatório Fiscal informa que, em consulta ao Google Maps, no endereço da Teixeira Comércio, aparece o nome Caed Armazéns Gerais Ltda. Além disso, em diligência realizada em diversos clientes e fornecedores da empresa, constatou-se que diversos contratos firmados com a autuada indicavam como endereço de entrega o armazém da Teixeira Comércio de Cereais. A impugnante alega ter firmado contrato de locação de 50% do armazém dessa empresa, apresentando contrato firmado em 15/12/2016. A relação entre as empresas, entretanto, não se resume à utilização do mesmo espaço físico. A fiscalização aponta a existência de transferências financeiras entre as duas empresas, bem como o pagamento de despesas da empresa Teixeira Comércio pela empresa autuada. Ambas as empresas compartilham os principais clientes e fornecedores, tendo a fiscalização observado um decréscimo na receita da empresa Teixeira Comércio após a abertura da empresa fiscalizada. Entre 2015 e 2019, a receita da Teixeira reduziu 98,7% enquanto as receitas da autuada cresceram 535%. Intimada a apresentar documentos para demonstrar a relação mantida com a autuada, a empresa Teixeira Comércio não se manifestou.

Original

A fiscalização constatou ainda que a empresa CAED Transportes utiliza veículos de propriedade das empresas Rosa dos ventos Transportes e Logística Ltda. e Rodocamp Transportes nas suas prestações de serviços.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa Rosa dos Ventos Transportes e Logística LTDA tem como sócios o senhor Augustinho Mussi e a senhora Fernanda Dias Pedrosa, sobrinha do senhor Cássio. O primeiro foi funcionário da Caed Transportes e a segunda dessa empresa e da Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Além dessas duas pessoas, o senhor Leonardo Dias Pedrosa, irmão de Fernanda, também esteve no quadro societário no período de 17 de junho a 12 de dezembro de 2016. Ele é funcionário da SS Agronegócios LTDA desde setembro de 2020, anteriormente foi funcionário da Caed Transportes e da empresa de contabilidade Edson Natalicio Vera – ME.

Todas as empresas arroladas no pólo passivo da autuação têm o mesmo contador, Edson Natalíceo Vera, sócio da empresa Edson Nataliceo Vera – ME, que tem como domicílio tributário o mesmo endereço da autuada, em salas alugadas pela Rosa dos Ventos Transportes e Logística e pela Caed Transportes. A fiscalização constatou ainda que as empresas apresentam todas suas declarações através dos mesmos computadores (mesmo número de endereços MAC), inclusive, muitas das vezes, as transmissões dessas declarações são realizadas em sequência. Até mesmo as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) de 2017 a 2019 de várias das pessoas físicas envolvidas foram realizadas também pelo mesmo endereço MAC. Além disso, as empresas Rosa dos Ventos Transportes e Logística LTDA, Caed Comércio, Caed Transportes e a autuada são representadas pelo mesmo escritório de advocacia, que apresenta petições de mesmo teor, na mesma data.

Os fatos acima narrados, verificados no curso do procedimento fiscal, informados e documentados no Relatório Fiscal, constituem um conjunto robusto de evidências que convergem para a conclusão de que as empresas arroladas como devedoras solidárias compõem, juntamente com a autuada, um grupo econômico de fato. Restou demonstrado o interesse jurídico comum, em virtude da confusão patrimonial, caracterizada pela utilização da mesma sede; pela transferência de recursos entre as empresas; pela prestação de serviços de funcionários a outras empresas do grupo, que não a sua empregadora direta.

Tal qual afirmado no Relatório Fiscal, restou evidenciado que as empresas atuaram não apenas em seu próprio benefício, mas sim em benefício comum do grupo. Não há aqui, como faz crer a impugnante, apenas retórica. As conclusões da fiscalização estão amparadas no conjunto dos fatos observados e documentados. Ela se desincumbiu adequadamente do seu ônus probatório. Não se partiu de uma presunção de que as empresas integram um grupo econômico. Pelo contrário, essa foi a conclusão a que se chegou após a verificação do *modus operandi*.

Os impugnantes, por sua vez, não apresentaram documentos para refutar as afirmações da fiscalização. Limitam-se a afirmar que os fatos apontados pela fiscalização não são suficientes para demonstrar a formação do grupo econômico. Contudo, a relação entre as empresas transcende muito aquela que seria usual entre empresas que mantém apenas uma parceria comercial. A confusão patrimonial, ricamente demonstrada nos autos, faz surgir entre as empresas o interesse jurídico comum, na modalidade indireta, uma vez que as empresas, a despeito de sua autonomia formal, passam a agir como se fossem meros departamentos da unidade negocial maior.

Pelas razões acima, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização para a atribuição de responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes do grupo econômico de fato encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente e deve ser mantido.

Original

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS INCLUÍDAS NO PÓLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

O Auto de Infração inclui no pólo passivo, na condição de devedores solidários, os srs. Cassio Basalia Dias, Ednaldo Alves da Silva e a sra. Carina Talaia Silva.

O sr. Ednaldo Alves da Silva e a sra. Carina Talaia Silva são sócios da empresa autuada, da CAED Logística e Transportes Ltda. e da CAED Comércio de Grãos Ltda. Na autuada, o sr. Ednaldo é titular de 80% do capital social e sócio administrador. Ele foi Gerente Administrativo da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. e aparece como fiador em contrato de locação firmado por essa empresa. Vale salientar que a empresa Rodocamp tem como sócio administrador o sr. Cassio Basália.

A sra. Carina Talaia Silva é filha do sr. Ednaldo. Além de sócia da empresa autuada, da CAED Logística e Transportes Ltda. e da CAED Comércio de Grãos Ltda., ela possui procuração para representar essas empresas perante órgãos públicos e instituições financeiras.

Ambos os sócios da autuada, senhor Ednaldo e senhora Carina, utilizam e-mails com o domínio (ednaldo@rventos.com.br e carina@rventos.com.br), evidenciando a vinculação com as demais empresas do grupo.

Como já afirmado em itens anteriores desse voto, o senhor Cassio Basalia Dias é sócio administrador da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. A outra sócia da empresa é a sua irmã, sra. Kattia Santina Basalia Dias Pedrosa. Anteriormente, os sócios do sr. Cassio na citada empresa eram o seu pai e a sua mãe. As procurações juntadas às fls. 930 e 944 revelam que as empresas CAED Comércio de Grãos Ltda. e CAED Logística e Transportes Ltda. lhe outorgaram poderes amplos de administração e gestão. Além disso, a autuada e a empresa Rosa dos Ventos lhe outorgaram poderes para representação junto a bancos e órgãos públicos, não havendo qualquer ressalva quanto ao fato de que tais procurações somente seriam válidas na ausência dos seus diretores.

Em diligência realizada junto à CITROSUCO, o sr. Cassio é citado como proprietário da empresa Caed Transportes. Nas diligências realizadas pela fiscalização em clientes e fornecedores da autuada (Amaggi Exportação e Importação Ltda.; Eldorado Brasil Celulose S.A) o sr. Cassio foi citado como sendo o contato da empresa autuada.

Além disso, o anexo VI do Relatório Fiscal apresenta uma lista de notas fiscais emitidas pela empresa Gran Dourados Veículos Ltda., referentes a manutenções de veículos pertencentes à fiscalizada, nas quais consta como e-mail do destinatário o endereço eletrônico “cassio@rventos.com.br", pertencente ao senhor Cássio Basalia.

A fiscalização encontrou notas fiscais emitidas pela empresa TASS Motors Comércio de Veículos S/A, tendo como destinatária a senhora Alessandra Motta dos Santos Basalia Dias, esposa do senhor Cassio. Nas informações complementares de algumas dessas notas emitidas para ela está a placa de veículo QAD 1702, pertencente a empresa SS Agronegócios LTDA.

Os fatos narrados no relatório fiscal levam à conclusão de que o sr. Cassio Basalia tem participação ativa na gestão das empresas do grupo, atuando junto a clientes, fornecedores, instituições financeiras e órgãos públicos. Nessa condição, revela-se responsável, juntamente com o sr. Ednaldo e com a sra. Carina, formalmente integrantes do quadro societário, pela estruturação dos negócios, tal qual já narrado, marcada pela confusão patrimonial entre as empresas e pelo desvio de finalidade.

O art. 135 do CTN determina que as pessoas citadas no inciso III, quando praticarem determinado ato com excesso de poderes ou violação à lei, contrato social ou estatutos, responderão pelo crédito tributário que dele advier. O diretor, gerente ou representante

Original

> da pessoa jurídica, de fato ou de direito, é responsável por atos por ele praticados no exercício da gestão dos negócios (domínio dos fatos), que representem infração à lei ou excesso de poderes, ou seja, um ato ilícito. No caso presente, a responsabilização dos administradores não decorreu do mero inadimplemento de obrigação tributária, como fazem crer os impugnantes, mas da promoção de uma série de atos de gestão que ensejaram a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, conforme narrado no item anterior desse voto. Tais atos revelam-se nitidamente ofensivos à lei e impõem a aplicação da responsabilidade tributária prevista no inciso III do art. 135 do CTN aos srs. Cassio Basalia Dias, Ednaldo Alves da Silva e a sra. Carina Talaia Silva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial aos Recursos Voluntários, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Original